GABRIELLA CRISTINA PEREIRA CALAÇO

PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA

GABRIELLA CRISTINA PEREIRA CALAÇO

PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

GABRIELLA CRISTINA PEREIRA CALAÇO

PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Anápolis,	de	de 2018.
Banca Examinador	ra	
		-
		-

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade e pela permissão para que tudo isso acontecesse.

Aos Srs. Rubens e Cincinato, Diretor e Supervisor da Unidade Prisional de Corumbá de Goiás, que são grandes exemplos a serem seguidos no Sistema Prisional deste Estado.

A minha mãe Lourdes, que muitas vezes, renunciou aos seus sonhos para que eu pudesse realizar o meu, partilho a alegria deste momento.

Ao meu padrasto Nivaldo, que se faz presente sempre que preciso, sendo um exemplo a ser seguido.

A minha irmã Isabella, pela contribuição valiosa.

Aos meus avós maternos, Rosária e Francisco (*in memorian*), pelo amor incondicional e eterno, e por me terem ensinado a ser nobre, na essência da palavra.

Aos meus padrinhos Aparecida e João, pelas vibrações e todas as preces, só vocês sabem o quanto foi difícil chegar até aqui.

Ao meu professor orientador Mestre Eumar Junior, por seus ensinamentos, pela paciência e incentivo, sem ele não seria possível a conclusão deste trabalho.

Enfim, a todos que colaboraram direta e indiretamente.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe, meu padrasto, minha irmã, meu avô (*in memorian*) e minha avó e aos meus padrinhos e a todos que de alguma forma me ajudaram nas horas mais difíceis quando eu precisei, sendo fonte de inspiração para meu sucesso.

RESUMO

O Trabalho de Concurso de Curso – TCC, apresenta uma análise ao processo de vitimização dos profissionais de segurança pública no Estado Brasileiro. O trabalho que teve por finalidade o aprofundamento da questão sobre a vitimização de agentes no trato da segurança penitenciária se moldou a partir de um entendimento quanto a origem do sistema carcerário e a estrutura do sistema brasileiro, compreendendo a realidade que toca os profissionais de segurança pública no país. A pesquisa metodologicamente foi moldada por abordagem dedutiva e por procedimento bibliográfico, formatado por método positivista onde foram analisadas legislações e posicionamentos doutrinários. Após a construção de três capítulos pela análise foi enxergado como resultado que os profissionais de segurança pública atuantes no cenário carcerário brasileiro sofrem com a fragilidade da legislação e do descaso do Estado o que de fato produz a essência do TCC que é o trato maior do perpétuo processo de vitimização dos profissionais.

Palavras chave: Segurança Pública. Estado. Profissionais. Vitimização. Descaso do Estado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	02
CAPÍTULO I – SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	03
1.1 Origem	
1.2 Histórico	
1.3 Aspectos legais	06
1.4 Campo brasileiro	
1.5 Atores	08
CAPÍTULO II – PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA	42
2.1 Ingresso	12
2.2 Carreira	15
2.3 Funções	18
CAPÍTULO III – VITIMIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURAN	IÇA PÚBLICA
3.1 Sistema carcerário – realidade brasileira Erro! Indicador	
3.2 Execução penal no Brasil	24
3.3 Realidade dos Profissionais de Segurança Pública	25
3.4 Proteção do Estado	27
3.5 Questão social	29
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

O Trabalho de Concurso de Curso analisa um fenômeno, a vitimização dos profissionais de segurança pública no Estado Brasileiro. O trabalho que teve por finalidade o aprofundamento da questão sobre a vitimização de agentes no trato da segurança penitenciária se moldou a partir de um entendimento quanto a origem do sistema carcerário e a estrutura do sistema brasileiro, compreendendo a realidade que toca os profissionais de segurança pública no país.

A pesquisa metodologicamente foi moldada por abordagem dedutiva e por procedimento bibliográfico, formatado por método positivista onde foram analisadas legislações e posicionamentos doutrinários.

No primeiro capítulo foi apresentado a origem do sistema carcerário, passando pelo histórico e conceituação do tema, chegando ao sistema carcerário brasileiro, abordando a legislação brasileira ao longo dos anos, estudando, ainda, a presença dos mais diversos atores e suas competências no que tange à legislação atual sobre o tema.

Já no segundo foi descrito que os profissionais de segurança pública atuantes nos presídios são vítima de um sistema precário e frágil, onde a legislação não responde as necessidade. O contexto é explicativo quanto como funciona a carreira, o ingresso e as funções incumbidas aos profissionais.

Já o último capítulo, com a conquista, entendimento e compreensão, foi demonstrado uma crítica ao sistema carcerário brasileiro e sua realidade, na

perspectiva dos profissionais de segurança pública, apontando um total descompromisso do poder público com o setor.

Após a construção de três capítulos pela análise é concluído que os profissionais de segurança pública atuantes no cenário carcerário brasileiro sofrem com a fragilidade da legislação e do descaso do Estado o que de fato produz a essência do TCC que é o perpétuo processo de vitimização.

CAPÍTULO I - SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

É de conhecimento geral que o quadro do sistema carcerário brasileiro é de desrespeito à vida e descontrole do poder público tendo em vista a ausência de políticas públicas eficazes voltadas para o setor. Nesse capítulo será analisado a origem do sistema carcerário, o histórico brasileiro, a legislação aplicada, o cenário atual e os atores envolvidos na execução penal.

1.1 Origem

ODireito Penal foi marcado, no decorrer de sua existência, por penas cruéis e desumanas não havendo a previsão da privação de liberdade como forma de pena, mas sim como forma de custódia a fim de evitar que o acusado fugisse, aguardando seu julgamento, com a privação de liberdade. Já no século XVIII, a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do direito penal, com o banimento aos poucos das penas consideradas desumanas e cruéis. (ENGBRUCH; SANTIS, 2012)

Para Michel Foucault (2014), a prisão sempre serviu como castigo específico para certos delitos, em especial os que atentem à liberdade dos indivíduos, servindo de condição para que se executassem certas penas. Entretanto, a critica dizendo que é incapaz de responder às especificidades dos crimes, sendo desprovida de efeito sobre o público, inútil à sociedade e nociva pela dificuldade de se controlar o cumprimento da pena, deixando os detentos à mercê de seus guardiões.

O sistema carcerário brasileiro originou-se no ano de 1800, pleno século XIX, mas foi a partir do século XIX que se deu início ao surgimento de prisões com celas individuais e oficinas de trabalho, além de arquitetura própria para a pena de prisão. (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013)

Portanto, pode-se observar que o século XIX propiciou novos rumos para aplicação da prisão no Brasil, com o estabelecimento de novas modalidades e conceitos de prisões.

1.2 Histórico

No final do século XVIII e início do século XIX, com a mudança nas punições do rol do direito penal, surgem, na Filadélfia, os primeiros presídios que seguiam o sistema celular sendo caracterizado por ser um sistema de reclusão total, no qual o preso ficava isolado do mundo externo e dos outros presos em sua cela, que além de repouso servia para trabalho e exercícios. (ENGBRUCH; SANTIS, 2012)

Surge, em 1820 outro sistema nos Estados Unidos, denominado de'Sistema de Nova Iorque' ou 'Sistema Auburn', possuindo uma certa similaridade com o sistema da Filadélfia, na questão da reclusão e do isolamento absoluto, entretanto, esta ocorrendo apenas durante o período noturno. Já durante o dia as refeições e o trabalho eram coletivos, mas impunha-se regra de silêncio com vigilância absoluta.(ENGBRUCH; SANTIS, 2012)

No que concerne ao Brasil, até 1830, não se tinha um Código Penal próprio por sermos ainda uma colônia portuguesa, submetendo-nos às Ordenações Filipinas, que em seu livro V trazia o rol de crimes e penas que seriam aplicados no país. Entre as penas, previam-se as de morte, degrado para as galés e outros lugares, penas corporais, entre outras, não existindo a previsão do cerceamento e privação de liberdade, seguindo o antigo entendimento de prisão como meio de evitar a fuga para a pena que viria e não como fim em si mesmo, como pena propriamente dita. (ENGBRUCH; SANTIS, 2012)

O Código Criminal do Império de 1830 possibilitou novas modalidades de prisão, introduzindo a prisão simples e a prisão com trabalho, que poderia ser perpétua. Já em 1890 o Código Penal previu penas de trabalho obrigatório e prisão disciplinar além de prisão celular, reclusão - embora não existissem estabelecimentos para o cumprimento desses últimos - possibilitando um novo estabelecimento de cumprimento de pena no país, considerando que não mais haveria penas perpétuas. (MACHADO, et. al., 2013)

O Brasil passou por diversas mudanças na sua estrutura social e política da segunda metade do século XIX e primeira metade do século XX - como a abolição da escravidão e substituição pelo trabalho livre, o acelerado processo de urbanização e os ideais de igualdade política e social associados à República - resultando em uma necessidade de novas formas no exercício do poder de punir. Nesse contexto, o Código Penal de 1940 emergiu em um contexto ditatorial, marcado pela centralização do poder na Era Vargas, submetendo-se, o poder de punir, ao monopólio Estatal (SILVA, 2013). Sobre as penitenciárias, Najara Neves de Oliveira Silva afirma que "a partir da década de 30 do século XX, o Brasil ingressou na época da industrialização e se dirigiu a um modelo social ou previdenciário de Estado. O resultado foi a previsão do Código de 40, das penitenciárias agrícolas ou industriais". (2013, p. 43)

A legitimidade social da prisão ganhou variações para um melhor controle da população carcerária. Uma primeira tentativa de se regular às normas relativas ao direito de execução penal, especificamente, foi o Código Penitenciário da República, de 1933 que, porém, fracassou, pois era extremamente discrepante em relação ao Código Penal de 1940. Já em 1957 a Lei 3.274 foi aprovada, estabelecendo normas gerais para o sistema penitenciário, se mostrando, entretanto, também ineficaz, na medida em que não atribuía sanções em caso de descumprimento dos seus preceitos. Em 1961, chegou-se a redação de um Código de Execução Penal, paralisado por conta da ascensão do Regime Militar em 1964. (AVENA, 2017)

Por fim, uma comissão de juristas instituída pelo Ministério da Justiça, em 1981, apresentou o anteprojeto da Lei de Execução Penal (AVENA, 2017). Com a

reforma no Código Penal, pela Lei de Execução Penal nº 7.210/84, foi abandonada a distinção entre penas principais e acessórias. Dessa forma, com a nova lei existem somente as penas comuns (privativas de liberdade), as alternativas (restritivas de direitos) e a multa.Neste período, surgiram tipos modernos de prisões adequadas à qualificação do preso segundo categoriais criminais: contraventores, menores, processados, loucos e mulheres. (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013)

Historicamente, verifica-se que a prisão tinha um fim em si mesma, sendo utilizada apenas para evitar a fuga do acusado que aguardava julgamento em privação de liberdade. Com o passar do tempo, o conceito de prisão foi se alterando até chegarmos aos dias atuais. A Lei de Execução Penal trouxe um avanço para a legislação penal brasileira pois trouxe consigo previsões inovadoras com relação as prisões e formas alternativas de pena.

1.3 Aspectos legais

A Lei de Execução Penal – LEP, estabelece, já em seu artigo 1º, não apenas resoluções para tratar do cárcere, mas também o estabelecimento de medidas que visem à reabilitação do condenado. Neste diapasão, no Brasil, no plano legal da Lei de Execução Penal, que reformou sensivelmente o Código Penal de 1940, introduziu uma parte específica, o Título IV – Dos Estabelecimentos Penais, mais especificamente o capítulo II que trata "Da Penitenciária". (AVENA, 2017)

De acordo com a legislação, em seu artigo 87, "a penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado" (BRASIL, 1984, *online*). O preso provisório, na visão da Lei de Execução Penal - LEP, deve ser recolhido nas cadeias públicas, sendo que, na prática, observa-se, no Brasil, que os presos respondendo a processos criminais são recolhidos às penitenciárias, por falta de vaga nas cadeias públicas. (NUNES, 2013)

É requisito essencial para que o preso ingresse em penitenciária que ele seja condenado a uma pena privativa de liberdade, por sentença judicial transitada em julgado, além de guia de recolhimento e cópia da sentença penal. (NUNES, 2013)

Para Norberto Cláudio PâncaroAvena (2017), o artigo 87 apresenta uma lacuna na lei, na medida em que abrange apenas os condenados à pena de reclusão em regime fechado, não prevendo a situação dos condenados à pena de detenção que estejam sujeitos ao mesmo regime.

A LEP, visando assegurar os direito e garantias fundamentais do preso estabelece o disposto no artigo 88, *in verbis:*

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984, online)

A regra do artigo 88, de conteúdo programático, está em consonância com as Regras Mínimas da ONU para Tratamentos de Reclusos de 1955 e com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos no Brasil, Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, visando a ressocialização e uma execução justa da pena. (MARCÃO, 2014)

No plano brasileiro, a Lei de Execução Penal veio para reformar alguns dos dispositivos do Código Penal de 1940, atualizando algumas situações e fazendo previsão expressa dos seus objetivos, atribuindo funções aos diversos atores que participam da execução da pena no país.

1.4 Campo Brasileiro

Atualmente com a aplicabilidade da Lei 7.210 há no cenário brasileiro o DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, órgão público ligado estreitamente ao Ministério da Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça.

A respeito do DEPEN, o artigo 71 da Lei de Execução Penal estabelece que O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. (BRASIL, 1984)

O artigo 72 fez previsão das suas atribuições, entre elas, o acompanhamento e fiel aplicação das normas de execução penal pelo território nacional; a inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e serviços prisionais entre outras.

Ao DEPEN, recentemente, atribuiu-se a execução da Política Nacional de Alternativas Penais, por meio da portaria 495 do Ministério da Justiça, publicada em 2 de maio de 2016. (AVENA, 2017)

Pode, ainda, a legislação local, criar um Departamento Penitenciário ou órgão similar, "que tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da federação que pertencer". (MARCÃO, 2014, p. 119)

As varas de execução penal, presentes em todo o território nacional, garantem o cumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal - LEP, que possui os mais diversos atores, estudados a seguir.

1.5 Atores

No plano brasileiro o sistema é apoiado literalmente na Lei de Execução Penal. No universo há presença de diversos atores. São identificados: juiz, promotor, escrevente, delegado, escrivão, policial civil e federal, diretores e agentes penitenciários em âmbito federal, estadual e municipal e os policiais militares dentre as hierarquias estabelecidas organicamente — estatutos que promovem de fato a ação imediata, valendo esse tópico para a explicação da função de alguns deles. O artigo 65 da LEP prevê a respeito da competência do juiz da execução. Hoje, praticamente todos os estados possuem varas de execução penal, além da União.

O juízo competente para a execução da pena, segundo Renato Marcão (2014, p. 90) "é aquele da comarca em que se encontra o estabelecimento prisional a que o executado está submetido".

Incumbe ao magistrado da execução penal impulsioná-la, fiscalizando, ainda, o adequado cumprimento da pena pelo condenado. Nesse sentido, o artigo 66 da LEP, arrola determinadas competências ao juiz da execução, entre elas:

aplicar lei posterior mais benigna ao acusado, declarar extinta a punibilidade, decidir sobre soma e unificação das penas, progressão de regime, livramento condicional, entre outras inúmeras competências elencadas. (MARCÃO, 2014)

Já ao Ministério Público – MP, o artigo 67 da Lei 7.210 de 1984 reservou a fiscalização e execução da pena ou medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução. Compete ao MP atuar como *custos legis*, ora pleiteando no processo situações contra os interesses do condenado, ora fiscalizando a correta aplicação da lei e garantindo que o apenado tenha seus direitos e garantias preservados. (NUNES, 2016)

O sistema é gerenciado – administrado pelos servidores. Nos artigos 75 a 77 da LEP, tem-se algumas determinações a respeito da direção e do pessoal dos estabelecimentos penais:

Destaca-se, em especial, o artigo 75:

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função. (BRASIL, 1984, *online*)

No tocante ao sistema e os atos administrativos estão presentes o corpo de servidores distribuídos em quatro categorias distintas, sendo elas: pessoal administrativo, pessoal especializado, pessoal de instrução técnica e pessoal de vigilância, sendo que, nos estabelecimentos destinados às mulheres, dispõe a lei que somente se permitirá trabalho de pessoal do sexo feminino com a exceção do pessoal técnico especializado. (AVENA, 2017)

A lei prevê, ainda, em seus artigos 78 e 79, a figura do patronato que presta assistência aos albergados e aos egressos, incumbindo-lhe também, orientar os condenados às penas restritivas de direito, fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços e colaborar com a fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

A Lei de Execução Penal não especifica sobre a composição dos patronatos, tendo a doutrina entendido que devem ser profissionais de áreas como direito, psicologia, serviço social e medicina, sendo a supervisão dos patronatos exercida pelo Conselho Penitenciário, órgão consultivo e fiscalizados da pena – artigos 69 e 70 da LEP. (AVENA, 2017)

Por fim, importante lembrar a previsão legal a respeito dos chamados Conselhos das Comunidades. O artigo 80 da Leu de Execução Penal, prevê que haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (BRASIL, 1984)

O artigo 81 da Lei de Execução Penal prevê algumas de suas tarefas, como a visita, ao menos mensal, do estabelecimento prisional, entrevistar presos, apresentar relatórios mensais ao juiz da execução, entre outras funções. É inestimável o valor da colaboração da iniciativa privada no atingimento da finalidade da execução penal, em especial na questão da ressocialização do condenado. (MARCÃO, 2016)

A Lei 12.313 incluiu, ainda, os artigos 81-A e 81-B aos dispositivos da Lei de Execução Penal para tratar do papel da Defensoria Pública, determinando algumas de suas incumbências, sendo que o parágrafo único do artigo 81-B também estabelece que a Defensoria Pública visitará, periodicamente, os estabelecimentos prisionais, conforme se verifica a seguir:

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. mArt. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. (BRASIL, 1984, online)

Destaca-se que a lei, em diversos momentos, prevê para os mais diversos atores que estes visitem os estabelecimentos prisionais para que se assegurem de

que as necessidades dos apenados estão sendo cumpridas e seus direitos garantidos.

CAPÍTULO II - PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA

No plano de segurança jurídica brasileira estão inseridos os profissionais – especialistas que efetuam um trabalho agendado, estruturado para a manutenção do Sistema Penitenciário.

Neste capítulo será apresentado os profissionais encarregados da segurança e administração dos apenados no sistema penitenciário (federal e local) abordando como esses profissionais, ligados a segurança pública, se encaixam no panorama institucional brasileiro, trazendo a forma de ingresso na carreira, as atribuições e as suas importantes funções e atuações.

2.1 Ingresso

Acessando o site do Ministério da Justiça (justica.gov.br) tem-se uma explicação a respeito do sistema penitenciário brasileiro que é estruturado como uma ramificação de competência do Ministério da Justiça, com sede em Brasília e composto, no âmbito federal, pelo Departamento Penitenciário Federal - DEPEN, órgão responsável pelo sistema prisional federal e tem como objetivos o cumprimento rigoroso da Lei de Execução Penal, a custódia de presos de alta periculosidade, líderes de facções criminosas e qualquer outro que possa comprometer a ordem e a segurança pública.

Acerca do DEPEN, Adeildo Nunes (2016) esclarece tratar-se de um órgão autônomo, superior de controle destinado a instrumentalizar a aplicação Lei de

Execução Penal e das diretrizes da política criminal adotada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP.

Continua o autor ensinando que, embora o artigo 71 da Lei de Execução Penal tenha dado a entender que o DEPEN é um órgão de apoio ao CNPCP, tratase na verdade de órgão federal completamente autônomo com prerrogativas distintas deste. Enquanto o CNPCP é um órgão colegiado, o DEPEN é dirigido por um diretor, escolhido pelo Ministério da Justiça. Além disso, o CNPCP é responsável por fixar par ao país a sua política criminal e penitenciária enquanto o DEPEN é encarregado pela execução dessas metas. (NUNES, 2016)

Independentemente se federal ou estadual (local, na letra da lei) o ingresso nas carreiras dos profissionais que desejam fazer parte do sistema prisional obedecerá, além das determinações específicas, o contido nos artigos 76 e 77 da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

- Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.
- Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.
- § 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.
- § 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado. (BRASIL, 1984, *online*)

Na esfera federal o ingresso ocorre conforme determinado no bojo do artigo 3º da Lei nº 10.693 aprovada em 2003.

Artigo 3º - O ingresso na Carreira de Agente Penitenciário Federal dar-se-á na classe inicial, mediante aprovação em concurso público específico de provas, exigindo-se certificado de conclusão do ensino médio para acesso ao cargo efetivo que integra. (BRASIL, 2003, online)

Por exigências legais, os servidores ingressantes no departamento penitenciário (seja federal ou local) devem ser qualificados e especializados para cada tipo de atividade. Por esta razão, exige-se o ingresso por meio de concurso

público de provas e títulos, com direito à progressão funcional e, obrigatoriamente, submetidos à cursos de capacitação e reciclagem, com ênfase em ensinamentos sobre direitos humanos e gestão prisional. (NUNES, 2016)

O Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN é estruturado em três carreiras com ingresso por meio de concurso público que são: I) agente federal de execução penal; II) técnico federal de apoio à execução penal; III) especialista federal em assistência à execução penal. (CARVALHO, 2017)

Uma das funções do DEPEN é a de administrar o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN que tem a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. (NUNES, 2016)

Sobre os departamentos penitenciários locais, Adeildo Nunes (2016) esclarece que, embora a LEP tenha fixado suas atribuições, devem ser regulamentos por lei estadual, não podendo, os estados, estabelecer normas que ofendam a LEP, tendo em vista que só podem legislar, em matéria de execução penal, naquilo que não ultrapassar à lei federal, conforme disposição do artigo 24, I, da Constituição Federal.

No plano estadual a Lei de Execução Penal permite, em seu artigo 73, que a legislação local crie um Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer, que terá por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a qual pertencer. (BRASIL, 1984, *online*)

Ainda no âmbito estadual / local, na ramificação de competência das secretarias de segurança pública de cada Estado, estes se organizam de diversas maneiras. No caso do Estado de Goiás, o órgão responsável pela administração do sistema prisional é a Diretoria Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás - DGAP. (BRASIL, 1984)

Citando um exemplo é trabalhado o ingresso articulado no Estado de Goiás. O ingresso nas carreiras de agente penitenciário fica a cargo das disposições

constantes nas Lei Estaduais nº 17.090 de 2 de julho de 2010, Lei nº 18.300 de 30 de dezembro de 2013 e Lei 19.502 de 18 de novembro de 2016 (as duas últimas com alterações significativas a respeito da carreira dos profissionais da área) que dispõe a respeito do ingresso nas carreiras de Assistente de Gestão Prisional, Agente de Segurança Prisional e Analista Prisional.

A Assembleia Legislativa Goiana no texto aprovado de 2010 grava que:

Art. 1º Ficam criadas as classes e os padrões de subsídios a elas correspondentes nas carreiras integrantes dos Grupos Ocupacionais previstos na Lei nº 15.674, de 02 de junho de 2006, de Assistente Prisional e de Analista Prisional do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás, nos termos dos Anexos I e III desta Lei. Parágrafo único. O ingresso nas carreiras de Assistente de Gestão Prisional, Agente de Segurança Prisional e Analista Prisional dar-se-á, quanto às duas primeiras, na Classe Inicial e, à última, na 3º Classe. (GOIÁS, 2010, online)

O diretor-geral da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás (SSPAP), coronel Edson Costa Araújo (2018), afirmou que o governo estadual cuida de quase todas as responsabilidades em relação ao sistema penitenciário, e que é necessária a criação de diretrizes que possam nortear os trabalhos junto ao sistema prisional.

No sistema, em sua organização para haver um profissional de segurança há a necessidade do provimento designado concurso público. O ingresso nas carreiras de Agente Penitenciário, nome concedido aos profissionais, se dá mediante publicação de editais. Por exemplo pode ser citado o edital nº 1, de 2015 que tornou pública a realização de concurso público para provimento de vagas nos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, de Agente Penitenciário Federal e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça. (CALIXTO, 2015)

No Estado de Goiás, o último concurso para ingresso nos cargos dos profissionais da área foi realizado em 2014, para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Agente de Segurança Prisional. (VIELA, 2014)

2.2 Carreira

No âmbito federal, a Lei nº 10.693 de 25 de junho de 2003 criou a carreira de Agente Penitenciário Federal, no quadro de pessoal do Ministério da Justiça [...]

"Artigo 1 - Fica criada no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça a Carreira de Agente Penitenciário Federal, composta por quinhentos cargos efetivos de Agente Penitenciário Federal". (BRASIL, 2003, *online*)

A partir do trecho normativo, Adeildo Nunes (2016) arremata que cada unidade prisional tem autonomia para definir a sua organização interna, levando em conta a quantidade de presos e sua real necessidade. Entretanto, expõe uma das grandes dificuldades dos gestores prisionais ao citar que não há recursos financeiros suficientes (muito menos vontade política) no sentido de dotar as penitenciárias de estrutura física e humana condizente com a quantidade de presos.

No poder federal as carreiras já mencionadas anteriormente se estruturam de diferentes maneiras. O Agente Federal de Execução Penal, cargo que exige nível médio completo, é responsável pelo atendimento, vigilância, custódia, guarda e assistência das pessoas recolhidas ao estabelecimento prisional federal. (CARVALHO, 2017)

Já o cargo de Técnico Federal de Apoio à Execução Federal é tido como cargo de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e apoio técnico especializado às atividades de classificação e assistência material, mental, educacional, social e à saúde do preso, internado ou egresso. Por fim, o Especialista Federal em Assistência à Execução Penal, cargo de nível superior, é responsável pelas atribuições voltadas não ao suporte, mas a execução, classificação e assistência material, mental, educacional, social e à saúde do preso, internado ou egresso. (CARVALHO, 2017)

No poder estadual no Estado de Goiás a Lei 17.090 de 2010 crava, em seu artigo 3º, § 1º, o conceito de carreira, para os fins da lei:

- Art. 3º A passagem de uma para outra classe dar-se-á pela promoção, sendo que o processo para tal deverá ter início nos meses de julho e dezembro, caso existam vagas disponíveis, e de um para outro padrão de subsídio pela progressão.
- § 1º Para os fins desta Lei, considera-se:
- I carreira: a estruturação dos cargos integrantes dos grupos ocupacionais mencionados no art. 1º, previstos na Lei nº 15.674/06, em séries de classes, e estas subdivididas em referências, às quais serão atribuídos quantitativos próprios e adequados padrões, na forma do Anexo I desta Lei. (GOIÁS, 2010, *online*)

O Anexo I da referida lei dispõe acerca dos cargos de Assistente de Gestão Prisional e Agente se Segurança Prisional, ambos relacionados ao grupo ocupacional de "Assistente Prisional". (GOIÁS, 2010, *online*)

Ainda no Estado de Goiás, a carreira de agente penitenciário é regida pela Lei nº 18.300 de 2013, que alterou as Leis n°s 17.090, de 02 de julho de 2010, 15.949, de 29 de dezembro de 2006.

A referida lei (Lei nº 18.300 de 2013) acrescentou, ainda, o cargo de Analista Prisional, pertencente ao grupo ocupacional de Analista Prisional no rol de cargos efetivos do sistema penitenciário goiano. (GOIÁS, 2013)

Ainda, a Lei nº 19.502, de 2016, também alterou, significativamente algumas das disposições anteriores a respeito da carreira dos profissionais ligados ao sistema penitenciário goiano.

A título de exemplo, o artigo 1º da referida lei criou nas carreiras de Assistente de Gestão Prisional e de Agente de Segurança Prisional, integrantes do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, a Classe Inicial, padrão único. (GOIÁS, 2016)

Além disso, a própria lei determina requisitos mínimos para a investidura nos cargos atribuídos, destacando-se o senso de responsabilidade social (tendo em vista que uma das funções do profissional envolve a recuperação do apenado), aptidões física e psicológica para o exercício da função (tendo em vista realizar um serviço público de alto risco, contribuindo para a sociedade em geral) e conduta ilibada na vida privada e profissional anterior (aqui, considerando o papel de modelo que o profissional exerce sob aquele que está em sua vigilância). (GOIÁS, 2016)

Por fim, importante fazer uma consideração a respeito do Projeto de Emenda à Constituição - PEC nº 14/2016 que visa transformar agente penitenciário em policial. A PEC foi aprovada em primeiro turno no Senado Federal em setembro de 2017 e altera, de forma significativa, a carreira de agente penitenciário que passam a ter os direitos inerentes à carreira policial. Antes da votação em segundo

turno, o projeto passará por três sessões de discussão e, se aprovada, será encaminhada para a Câmara dos Deputados. O Senador José Antônio Machado Reguffe (2017), na oportunidade, reafirmou seu posicionamento a respeito da PEC que, para ele, valoriza os agentes penitenciários e que a sua aprovação beneficia toda a sociedade.

2.3 Funções

Tanto no plano federal quanto no plano estadual, dentre os papéis do agente penitenciário destacam-se a manutenção da disciplina e segurança da unidade prisional, seja dos presos, internados, visitantes ou demais colegas. O agente penitenciário supervisionará, por exemplo, o trabalho do condenado – que terá finalidade educativa e produtiva – conforme dispõe o artigo 28 e seguintes da Lei de Execução Penal – LEP, dentre outras atribuições.

Servindo de exemplo no campo brasileiro, destaco o Estado de Goiás, que na edição da Lei Estadual nº 14.132 de abril de 2002, afirma algumas garantias constitucionais ao preso privado de sua liberdade, conforme se vê logo no artigo 1º:

Art. 1º. É assegurado ao privado de liberdade, preso provisoriamente ou condenado por decisão judicial transitada em julgado, tratamento digno e humanitário, vedada a discriminação em razão de origem, raça, etnia, sexo, convicção política ou religiosa e de orientação sexual.

§1º.O respeito à integridade física, moral e psicológica constitui direito subjetivo do privado de liberdade.

§2º.É direito do privado de liberdade cumprir pena, preferencialmente, em estabelecimento prisional próximo ao domicílio de sua família. (GOIÁS, 2002, *online*)

O agente penitenciário realiza um serviço público de alto risco, salvaguardando a sociedade civil contribuindo através de tratamento penal, vigilância e custódia de pessoa presa no sistema prisional, durante a execução da pena ou medida de segurança. Essa percepção é defendida pelo Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás, Irapuan Costa Júnior (2018) que, em recente palestra de abertura do curso de Pós-Graduação da Polícia Civil, defendeu que os profissionais que trabalham na segurança pública devem ter conhecimentos técnicos e capacitação para que possam exercer seu trabalho de maneira a respeitar a dignidade dos apenados e proteger a sociedade civil.

No exercício de suas funções legalmente atribuídas é necessário que o agente penitenciário apresente um perfil adequado para o exercício daquela função, tendo em vista seu papel na estrutura de segurança pública do país, contribuindo para a promoção da cidadania, pois suas condutas podem favorecer o grau de reabilitação do detento à sua custódia. (SANTOS, 2011)

A legislação brasileira prevê que os direitos e deveres dos agentes penitenciários federais são definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, Lei nº 8.112 de 1990, conforme dispõe o decreto nº 6.049 de 27 de fevereiro de 2007, em seu artigo 10º. (BRASIL, 2007)

É importante destacar que as diretrizes que são dadas para as funções dos agentes prisionais, em qualquer âmbito administrativo, devem seguir o disposto na Constituição Federal a respeito dos princípios da cidadania, dignidade da pessoa humana, entre outros.

Em se tratando especificamente do agente prisional, a lei estabelece ser dever do Estado garantir condições mínimas ao apenado relacionadas à sua inserção social, mantendo, para esse fim, profissionais devidamente instruídos e habilitados.

O Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal, em seu site, apresenta a missão do departamento é "induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática". (CARVALHO, 2017)

No tocante ao Estado de Goiás, as leis que dispõe sobre a carreira dos profissionais dos presídios sempre destacam as atribuições dos mesmos. A Lei nº 14.237, em especial, em seu Anexo I, aduz que o profissional deve zelar pela disciplina e segurança dos presos, fiscalizar o comportamento da população carcerária, providenciar a necessária assistência aos presos em casos de urgência, fiscalizar a entrada e saída de pessoas (visitantes) dos presídios, realizar trabalhos em grupo e individuais com o objetivo de instruir os presidiários, neles incutindo

hábitos de higiene e boas maneiras, desenvolver atividades que visem à ressocialização do preso, desenvolver ações com vistas a despertar no preso o senso de responsabilidade, dedicação no cumprimento dos deveres sociais, profissionais e familiares, entre outras atividades correlatas. (GOIÁS, 2002)

CAPÍTULO III - VITIMIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANCA PÚBLICA

Neste capitulo é apresentada a realidade do sistema carcerário brasileiro, abordando a realidade dos profissionais de segurança pública, a proteção (ou não) do Estado em relação a essa realidade, a importante questão social envolvida, em determinação a obediência aos direitos e garantias fundamentais além da forma de execução penal no país.

3.1 Sistema carcerário – realidade brasileira

O primeiro capítulo do presente trabalho foi dedicado ao estudo da origem do sistema carcerário e um breve histórico do mesmo, passando por conceitos importantes acerca do assunto. Além disso, foi pontuado a respeito do sistema carcerário brasileiro e da legislação brasileira ao longo dos anos, pertinentes ao tema.

Por fim, no mesmo capítulo, estudou-se os principais atores do sistema carcerário e sua configuração perante a legislação pátria reforçando a importância da participação efetiva desses atores das mais diversas maneiras, em especial na forma de garantir os direitos dos apenados e a respeitabilidade e integridade das instituições prisionais.

A partir do que foi descrito é possível traçar um pouco da crítica realidade brasileira, demonstrando a difícil situação que o país vive no tocante à segurança pública e as instituições de cárcere.

Quando da aprovação da Lei de Execução Penalexistiam, no Brasil, 29 mil (vinte e nove) presos para 30 (trinta) mil vagas em estabelecimentos prisionais. Para a época, era imprescindível estabelecer o cumprimento da pena em celas individuais pois sobravam vagas nos presídios. (NUNES, 2016)

O quadro atual do sistema penitenciário, entretanto, é de melancolia, desrespeito à vida e descontrole público, fruto da ausência de políticas sociais voltadas para os mais carentes, para os marginalizados, para os estigmatizados, a população mais pobre, enfim, a maioria esmagadora da população brasileira. (NUNES, 2013)

Infelizmente, no Brasil dos dias atuais, é de conhecimento geral que a realidade funciona à margem da normatização, considerando que muitos de nossos estabelecimentos prisionais encontram-se em situação absolutamente insalubres, inabitáveis, onde se encontram, na mesma cela, um número estratosfericamente superior ao número destinado à sua capacidade, violando os direitos mínimos do preso e, consequentemente, dificultando a sua readaptação social.(AVENA, 2017)

Vários fatores contribuem para a superlotação de presídios no país. Não existem vagas em número suficiente destinadas aos presos que deveriam cumprir pena em regime fechado e, ainda, muitos que deveriam cumprir pena no regime semiaberto desde o início - ou progressivamente - são mantidos no regime fechado aguardando vagas para transferência, existe uma cultura praticada pelo jurisdicionado de encarceramento cautelar, entre outros.(MARCÃO, 2016)

Desde muito percebe-se um abismo entre a codificação penal e a realidade dos presídios brasileiros. A dignidade da pessoa humana, é um conceito caro à realidade brasileira, no sentido que as prisões extirpam todas as garantias e direitos dos que ali habitam, sendo que, aos excluídos sobra a estigmatização e marginalização social, tratos de humilhação e rejeição, sendo o cárcere um meio de seletividade social.(SEGARRA, 2017)

É comum encontrar presos primários e reincidentes, provisórios e condenados, e até mesmo doentes mentais, que deveriam estar sujeitos às medidas

de segurança, dividindo as mesmas celas e, ao contrário do que prega a Lei de Execução Penal, os presos são alojados em grandes pavilhões, sendo as celas individuais destinadas a presos submetidos ao isolamento, que cometeram falta grave ou seja porque estão sendo ameaçados de morte pela própria população carcerária.(NUNES, 2013)

Além disso, uma rápida análise do sistema carcerário brasileiro nos revela, de plano, que os presos mais comuns ao sistema penal são de baixa renda. As classes sociais mais elevadas são historicamente excluídas da malha carcerária, mesmo sendo ativos em crimes como corrupção, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, entre outros. (SEGARRA, 2017)

Seria hipocrisia acreditar que o preso que enfrenta esta realidade, ao sair, se tornaria uma pessoa apta a uma vida em liberdade. Esses apenados sofrem com o chamado fenômeno da prisionalização, termo que surgiu na obra do autor americano Donald Clemmer (*The PrisonCommunity*), o fenômeno se configura na medida em que todos devem seguir uma norma pré-estabelecida nessa subcultura prisional, adotando seus sinais corporais, linguajar e vontades. (SEGARRA, 2017)

Nesse diapasão, uma vez inserido nesse peculiar sistema, o preso se torna completamente dependente dele para todas as suas necessidades, inclusive as mais básicas. A estigmatização, falada anteriormente, se fortifica quando os presos são levados, por exemplo, aos tribunais, vestidos com as vestimentas próprias para facilitar a identificação daqueles que transitam livremente pela sociedade e daqueles que são encarcerados. (SEGARRA, 2017)

É nítido o fracasso do sistema carcerário brasileiro. Todavia, esse fracasso não se dirige apenas ao cárcere, mas também à sociedade em geral, que em seus paradigmas de preconceito peca pelo excesso de punitivismo e da exclusão social. Diante do cenário catastrófico vivido, resta claro que a prisão não é a resposta mais apropriada para o dilema social da violência urbana. Passeando pela história, do sistema da Filadélfia até os dias atuais, não se destaca nenhum momento sequer em que se pudesse falar em sucesso desse modelo punitivo, muito pelo contrário, o que se nota é que a prisão, ao invés de servir como forma de

aprendizado e ressocialização, na qual a sociedade pudesse acreditar que aquelas pessoas poderiam sair reformados, verifica-se que a aplicação da prisão tem mais um condão de castigar, reprimir, excluir e separar a sociedade. (SEGARRA, 2017)

3.2 Execução penal no Brasil

A lei 7.210 de 1984 informa, logo em seu primeiro artigo, o objetivo da execução penal no Brasil. Reza o artigo 1º que a "execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". (BRASIL, 1984, online)

A doutrina internacional, buscando uma denominação adequada para regular a execução penal consagrou a expressão Direito Penitenciário. No Brasil, esse termo encontra-se em contrariedade do que é previsto na Lei de Execução Penal – LEP, pois a lei estabelece, já em seu artigo 1º, não apenas resoluções para tratar do cárcere, mas também o estabelecimento de medidas que visem à reabilitação do condenado. (AVENA, 2017)

No Brasil, a detenção, em regra, é prevista para os condenados ao regime semiaberto ou aberto e, com o advento da Lei dos Juizados Especiais, devem ser substituídas por penas restritivas de direito, não mais se admitindo restrição de liberdade nesses casos. (NUNES, 2016)

Já a regra do artigo 88 da Lei de Execução Penal, de conteúdo programático, está em consonância com as Regras Mínimas da ONU para Tratamentos de Reclusos de 1955 e com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos no Brasil, Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, visando a ressocialização e uma execução justa da pena. (MARCÃO, 2014)

Cumpre ressaltar que, para aqueles que cumprem o chamado Regime Disciplinar Diferenciado, as regras atinentes ao artigo 88 da Lei de Execução Penal são inteiramente cumpridas. (NUNES, 2016)

A ausência de manifestação do Ministério Público em todas as fases referentes à execução da pena, segundo a jurisprudência, é causa de nulidade absoluta, pois o diploma legal da Lei de Execução Penal prevê, em vários de seus dispositivos, a necessária participação e intervenção do MP – como exemplo, artigos 112, § 1°; 123; 131 e 143. (AVENA, 2017)

Importante também tecer alguns comentários a respeito dos Departamentos Penitenciários, previsto no artigo 71 da LEP, *verbis:* "O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária". (BRASIL, 1984, *online*)

O artigo 72 fez previsão das suas atribuições, entre elas, o acompanhamento e fiel aplicação das normas de execução penal pelo território nacional; a inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e serviços prisionais entre outras.

3.3 Realidade dos Profissionais de Segurança Pública

No segundo capítulo foi apresentado os profissionais de segurança que trabalham nas instituições, discorrendo a respeito do ingresso do profissional, da carreira e de suas funções.

Historicamente, guardas e presos sempre foram considerados inimigos. No lado dos guardas, se sobressaiam sentimentos de prepotência, rancor, desprezo, mas um certo receio, no sentido de considerarem os presos perigosos. No campo dos presos, por outro lado, verificava-se ódio daqueles que os guardavam, porém, medo, pois eram vistos como personificação da força estatal e da repressão injusta. (MIOTTO, 1986)

Nesse ponto, hoje, a realidade carcerária mudou para melhor. Os profissionais que trabalham nas instituições são instruídos e regidos por princípios éticos que guiam o seu agir e pensar. O agente penitenciário, como cidadão, deve

se igualar a todos da comunidade em seus direitos e deveres. Deve ser um profissional qualificado, que represente o bem estar da sociedade de forma geral. (SANTOS, 2011)

Esse medo que existia historicamente deu lugar ao respeito, tanto pelo lado dos "guardas" quanto pelo lado dos presos. A partir do momento em que o agente penitenciário é qualificado para respeitar os direitos humanos, resguardar a visibilidade moral da instituição, guardar a honestidade e probidade como seus princípios éticos relevantes, dando o exemplo ao apenado, as coisas começam a caminhar para uma melhora (ao menos em relação as comunicações e relacionamentos entre os internos e os agentes responsáveis).

Não obstante essa mudança de paradigma e de pensamento, no qual qualificou o profissional para o exercício de tão importante profissão, a realidade do sistema carcerário aliada a outros fatores sociais, acaba impondo uma realidade diferente aos agentes de segurança pública.

Infelizmente, o que se percebe, é que o mesmo paradigma e estigmatização colocados ao preso se estende àqueles que cuidam deles. A sociedade não os recebe de forma honrosa. A administração pública não respeita a dignidade dos agentes, oferecendo baixos salários e cargas excessivas e extenuantes de trabalho. A valorização do profissional, no país, ainda está aquém do que poderia. Muitas decisões ainda são tomadas de forma política, em especial com relação à administração dos presídios, conforme se verá.

Não obstante as exigências estudadas no segundo capítulo a respeito da forma de ingresso e da carreira dos profissionais da área, não se pode falar o mesmo da direção e administração dos departamentos penitenciários locais. As influências políticas e o chamado "jeitinho" brasileiro, refletem na escolha daqueles que deverão gerir os Departamentos Penitenciários, à margem da legislação pertinente.

Quanto as exigências do artigo 75 da Lei de Execução Penalestas estão sendo, a cada dia, menos cumpridas, em especial em presídios estaduais e seus

dirigentes são escolhidos por mera influência política, pessoas com experiência em segurança pública, mas com quase nenhuma experiência em políticas penitenciárias que devem prevalecer no ambiente carcerário. (NUNES, 2016)

Cada unidade prisional tem autonomia para definir sua organização interna, levando em consideração a quantidade de presos e a necessidade real do local. O problema maior é que não existem recursos suficientes para uma boa administração carcerária, muito menos vontade política no sentido de fornecer estrutura para as penitenciárias. (NUNES, 2016)

Ao Departamento Penitenciário Local ou órgão similar cabe a tarefa de "supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da federação que pertencer". (MARCÃO, 2014)

Percebe-se que a gestão e coordenação dos sistemas prisionais, aliada a violência social, à corrupção, a incompetência, o amadorismo, politicagem, entre outros fatores contribuem para acentuar a sensação de descaso e abandono do sistema penitenciário brasileiro levando, em consequência, a uma análise de insegurança da população aprofundando a injustiça social.

3.4 Proteção do Estado

O sistema de justiça e segurança do Brasil, conforme visto ao longo do trabalho, é muito ineficiente em enfrentar os desafios contemporâneos impostos pelo crime, pela violência e pela dinâmica de uma sociedade plural e democrática.

O desfavorecimento à cooperação entre as instituições e a sociedade civil organizada alarga o abismo entre o previsto em lei e a realidade social. Esse paradoxo apresenta-se, diuturnamente, em números, aumento a desconfiança da população com relação às instituições de segurança pública e de justiça criminal que, abaladas pelas cobranças da mídia e da opinião pública, são regidas pela ideia de que algo precisa ser feito a qualquer custo, abrindo margem para medidas de extremo rigor penal e de caráter meramente punitivo. (LIMA; BUENO; MINGARD, 2016)

Não se trabalha com a ideia de que o país precisa se desenvolver, eticamente, socialmente e economicamente para que os temas tão caros à realidade brasileira possam ser enfrentados de verdade.

Na ausência de uma política de segurança pública pautada na articulação de energias e esforços para a garantia de direitos, no respeito e na não violênciaprevalece a política do medo, pautada na punição e no encarceramento, deixando de se enfrentar o tema em seu foco principal e levando apenas em consideração a modernização gerencial das instituições responsáveis pela divisão social no país. (LIMA; BUENO; MINGARD, 2016)

A figura do agente penitenciário é indissociável do processo de estruturação da violência enquanto prática punitiva do Estado bem como é também figura chave no sistema de segurança pública e nas estruturas penais do País.

Há que se considerar que os profissionais que laboram no sistema penitenciário lidam com as mazelas da seara em dois vértices. Num vértice são em relação aos detentos, os agentes do Estado responsáveis pela custódia e por conseguinte por vários dos excessos cometidos pelos mesmos, e noutro aspecto trabalham em carreira extremamente desvalorizada pelo estado e lidam diariamente com vários fatores que inteferem sobremaneira em sua vida e saúde pessoais, como a tensão inerente à atividade, a falta de condições de trabalho e o excesso de cobrança. (TSCHIEDEL; MONTEIRO, 2013)

Inclusive, o artigo 4º da Lei de Execução Penal dispõe que "O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança". (BRASIL, 1984, *online*)

É perceptível que a debilidade do sistema prisional, sobretudo em cumprir sua proeminente função, que é a de ressocializar o reeducando, se estende não somente à este indivíduo, mas à todos os envolvidos no sistema, notadamente os profissionais da segurança pública que lidam diariamente com a custódia e não recebem do Estado, a atenção necessária, tanto de saúde quanto de segurança em sentido estrito. (SOUZA; RUMIN, 2010)

Ao contrário do que pensa o senso comum, muitas energias são gastas com soluções paliativas. Há várias práticas melhores para se trabalhar com o tema da redução de violência e de criminalidade que perpassam pelo tripé: aproximação com a população, uso intensivo de informações e aperfeiçoamento da inteligência e da investigação. (LIMA; BUENO; MINGARD, 2016)

Sobre os pontos apontados, verifica-se que, para que haja desenvolvimento, é importantíssimo que haja segurança pública. Um dos pilares para que isso ocorra é o pilar da ressocialização, tema que será mais debatido no tópico seguinte, trabalhando a questão social envolta à atividade dos profissionais de segurança pública.

3.5 Questão social

Ricardo Balestreri (2010) nos ensina que a juventude brasileira vive abandono moral, de compromisso com a dignidade humana, além de uma ausência de autoridade e respeito às instituições, provavelmente por conta desse abandono moral. Vive-se uma inexpressividade nas relações parentais afetivas, um descaso com os profissionais de educação, gerando uma constante sensação de 'despertencimento' de qualquer comunidade, predominando um profundo processo de ausência de referências sociais coletivas.

Deve-se levar em consideração, ainda, o fato de que as penas não terminam na pessoa do apenado, ultrapassando, até mesmo, o estigma social. As cicatrizes atingem as famílias envolvidas refletindo de diversas maneiras no círculo social. Os descendentes são apontados como "filhos de preso", atrelados à carga semântica negativa da expressão. As esposas ou companheiras enfrentam horas de fila, situações vexatórias e são vistas como delinquentes. (SEGARRA, 2017)

Os habitantes do sistema carcerário são pré-determinados, são estigmatizados pela sociedade e jogados na malha carcerária para ali ser vigiados e punidos, como muito bem já previu Foucault. Estudar a execução penal é acreditar na ressocialização, é acreditar em princípios básicos inerentes aos seres humanos, ajudando o detento a se livrar da mácula de ter sido um morador do sistema carcerário. (SEGARRA, 2017)

As prisões acabam formando mais delinquentes do que, efetivamente, restaurando aquela pessoa ao convívio social. A história prova que a sociedade não escolhe a esmo aqueles que farão parte desse sistema deteriorante. Os habitantes pré-determinados desse cárcere (físico e social) são tratados de forma desumana, perdendo sua dignidade e transformados em 'páreas' para a sociedade em geral. (SEGARRA, 2017)

Todavia o círculo vicioso negativo decorrente das falhas do sistema prisional não atinge somente os reeducandos, quando findam por afetar também, os próprios agentes de segurança pública, que em proximidade direta com situações de altíssimo estresse e ainda, de exposição e contato com o crime e com os criminosos, são expostos à condições onde há notável possibilidade de delinquir e também, corriqueiramente, à situações nocivas à sua saúde física e mental. (SOUZA; RUMIN, 2010)

Falando em números, os custos econômicos são elevados para se manter uma política criminal securitária. Percebeu-se, ao longo dos anos, que construir cada vez mais prisões para se alcançar o objetivo simples de confinar mais e mais pessoas não tardaria a falhar.(RODRIGUES, 2013)

O impacto econômico do sistema punitivo falho que impera na atualidade recai sobre o Estado em várias frentes, sendo que em relação aos seus agentes públicos que convivem diariamente com a questão, recaem prejuízos como o altíssimo índice de incidência de problemas psicológicos, de saúde em sentido geral, com substituições e ainda com custos previdenciários elevados. (TSCHIEDEL; MONTEIRO, 2013)

O país gasta o equivalente a países desenvolvidos em segurança pública e nem por isso consegue reverter o quadro de medo e insegurança, muito em consequência desse modelo falido de administração prisional, um sistema disfuncional na prevenção de violência e na garantia de direitos que exige volumes crescentes de investimentos para crescer. (LIMA; BUENO; MINGARD, 2016)

Os reflexos socioeconômicos da manutenção do atual sistema prisional são extremamente negativos e indicam sucessivas e permanentes falhas do Estado

nesta seara, a não ressocialização e o ambiente conflitivo do cárcere não fere somente direitos do apenado, assegurados pela Constituição e pela Lei de Execuções Penais, mas, também dos próprios agentes de segurança pública envolvidos no processo, que lidam diariamente e são mais expostos à suas mazelas. (SOUZA; RUMIN, 2010)

O que se espera do sistema prisional é que desestimule a prática delitiva, promova a reinserção social do apenado, conduza à sociedade um indivíduo produtivo e apto à convivência social, com um fim geral bem determinado, a paz social. (BALESTRERI, 2010).

No entanto, do modo como o sistema se desenvolve nos dias de hoje (2018) ocorre justamente o contrário, com o arrefecimento do crime organizado, o estímulo à prática delitiva e mais a exposição constante dos agentes de segurança à situações de perigo e que fragilizam sua saúde e ainda, lhe aproxime de circunstâncias que envolvam a prática de ilícitos.

CONCLUSÃO

Entendendo que atualmente o sistema carcerário brasileiro sofre com as mazelas da falência Estatal no setor, verificado, entre outras características, pelo completo abandono e descaso com os profissionais de segurança pública que atuam nele, pode-se concluir que esse perpétuo estado de vitimização somente poderá melhorar por meio de políticas públicas que podem efetivar direitos e garantias fundamentais, tanto dos agentes quanto dos presos, o que acarretaria num consequente processo de humanização da execução penal e das penas impostas no país.

Compreendendo a partitura legal que regula e disciplina, a carreira e as funções do profissional de segurança pública o agente, a parte de sua vitimização e dos problemas do setor, exerce um importante papel social com presteza e determinação, contribuindo, de forma fundamental para a segurança pública e promoção da cidadania, despertando no detento um senso de responsabilidade e de cumprimento da lei e da ordem em um Estado democrático de direitos.

As práticas de redução da violência e criminalidade se concentram e estão próximas da população, uso intensivo de informação e aperfeiçoamento das investigações.

Apesar de boas, verifica-se que tais práticas, sozinhas, não dão conta de um elemento central que é a carência de coordenação, de políticas públicas de capacitação do profissional de segurança pública, que contribuiriam para dar mais dignidade àquele que trabalha na linha de frente no processo de ressocialização prisional.

Com o crescente processo de vitimização desses profissionais, com a falta de articulação, o descaso e a carência vivida na prática, o país continuará refém do medo e da insegurança, uma vez que as práticas institucionais não estão se mostrando eficazes.

Nessa corrente de conhecimento é que como acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA, atingido a máxima da emancipação intelectual, após entender e compreender a importância do tema que concluo dizendo há uma ausência de política de segurança pública voltada para uma articulação de esforços e ausência de cooperação entre a sociedade civil organizada e as instituições alargando o abismo da realidade social vivida no país e a legislação vigente, no Brasil em pleno século XXI, onde as legislações apesar de existirem não são eficazes e estão longes de praticarem justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, EDSON COSTA. Sistema Prisional do Estado. 2018. Disponível em:em:em:e Acesso em 09 mar. 2018. AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Execução Penal: Esquematizado. Rio de Janeiro: Método. 2014. Disponível em: http://www.e-livros.xyz/livros- diversos/AVENA,%20Roberto.%20Execu%E7%E3o%20penal%20-%20esquematizado.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2018. _. Execução Penal. 4 ed. Rio de Janeiro: Método, 2017. BALESTRELI, Ricardo Brisolla. Um Novo Paradigma da Segurança Pública. IN: COSTA, Ivone Freitas. BALESTRELI, Ricardo Brisolla. Segurança Pública no Brasil: Um Campo de Desafios. Salvador: Edufba, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/618/3/Seguranca%20publica%20no%20bra sil.pdf> Acesso em: 05 abr. 2018. BRASIL. Lei de Execução Penal Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compiledo.htm Acesso em: 24 nov. 2017. _. Lei Federal nº 10.693 de 25 de junho de 2003. Cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.693.htm. Acesso em: 05 mar. 2018. . Decreto-Lei nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007. Aprova o Regulamento Nacional. Disponível Penitenciário em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6049.htm. Acesso em 05 mar. 2018.

CALIXTO, Clarice Costa. **Edital nº 1 – DEPEN, de 17 de abril de 2015**. Ministério Da Justiça Departamento Penitenciário Nacional Concurso Público Para Provimento De Vagas em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio. 2015. Disponível em:http://www.cespe.unb.br/concursos/DEPEN_15/arquivos/ED_1_2015_DEPEN_15_ABT.PDF>. Acesso em 12 mar. 2018.

CARVALHO, Carlos Felipe Alencastro Fernandes de. **Departamento Penitenciário Nacional**. 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/quem-somos-1. Acesso em 07 mar. 2018.

COSTA JÚNIOR, Irapuan. Em Aula Inaugural de Pós-Graduação da Polícia Civil, Irapuan Defende Capacitação Permanente das Forças de Segurança. 2018. Disponível em: http://www.ssp.go.gov.br/destaques/em-aula-inaugural-de-pos-

graduacao-da-policia-civil-irapuan-defende-capacitacao-permanente-das-forcas-de-seguranca.html>. Acesso em: 13 mar. 2018.

ENGBRUCH, Werner. SANTIS, Bruno Morais di. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. Revista Liberdades, São Paulo, n. 11, p. 143-161, set./dez. 2012.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir - Nascimento de uma Prisão. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOIÁS. **Lei Estadual nº 14.132 de 24 de abril de 2002**. Estabelece diretrizes para o Sistema Prisional do Estado de Goiás e dá outras providências Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2002/lei_14132.htm. Acesso em: 05 mar. 2018.

Lei Estadual nº 17.090, de 2 de julho de 2010. Dispõe sobre a criação de
lasses e padrões de subsídios nas carreiras dos servidores integrantes do órgão Jestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás e dá outras providências.
Disponível em:
chttp://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2010/lei_17090.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.
Lei Estadual nº 18.300, de 30 de dezembro de 2013. Altera as Leis n°s
7.090, de 02 de julho de 2010, 15.949, de 29 de dezembro de 2006, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=11125>. Acesso em 10 mar. 2018

LIMA, Renato Sérgio de. BUENO, Samira. MINGARDI, Guaracy. Estado, Polícias e Segurança Pública no Brasil. **Revista Direito GV**, n. 1, v. 12, p. 49-85, jan/abr 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v12n1/1808-2432-rdgv-12-1-0049.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2018.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema Penitenciário Brasileiro — Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, p. 201-212, 2013. Disponível em:https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/4789/4073. Acesso em: 01 nov. 2017.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIOTTO, Armida Bergamini. O pessoal das prisões e os presos. **Revista Informação Legislativa**, n. 90, p. 361-372, abr/jun 1986. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181705/000425219.pdf?sequence=3. Acesso em: 02 mar. 2018.

Lei de Execução Penal Anotada. São Paulo: Saraiva, 20	116
---	-----

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Adeildo. Da Execução Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. Comentários à Lei de Execução Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

REGUFFE, José Antônio Machado. **Aprovada em primeiro turno PEC que transforma agente penitenciário em policial.** 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/09/13/aprovada-em-primeiro-turno-pec-que-transforma-agente-penitenciario-em-policial. Acesso em: 12 mar. 2018.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação Carcerária. Controlo da Execução e Alternativas. **Revista Eletrônica de Direito Penal – AIDP-GB.** v. 1, n. 1, p. 13-21, 2013. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7140/5166>. Acesso em 25 nov. 2017.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal – Teoria Crítica.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, José Roberto Rodrigues (org.). **Práticas de Segurança nas Unidades Penais do Paraná.** Curitiba: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, 2011. Disponível em: http://www.espen.pr.gov.br/arquivos/File/caderno_seguranca.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2018.

SEAP.GO.GOV.BR. **Introdução**. Disponível em: https://www.seap.go.gov.br/diretriz-geral/introducao.html>. Acesso em 03 mar. 2018.

SEGARRA, Gabriela. Os Habitantes do Cárcera: Um Porquê Punir já Rotulado. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal,** n. 1, v. 5, p. 75-90, 2017. Disponível em: Acesso em 26 nov. 2017.">http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/68989/44838> Acesso em 26 nov. 2017.

SILVA, Najara Neves de Oliveira. Códigos Penais Brasileiros como Acontecimentos Discursivos e Efeitos de Sentido dos Títulos que Tratam de Crimes Sexuais. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Linguística, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2013. Disponível em: http://www.uesb.br/ppglin/dissertacoes/2011/Najara-Neves.pdf> Acesso em: 23 nov. 2017.

VIELA, Leonardo Moura. Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro Reserva — Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça — SAPEJUS. 2014. Disponível em: http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2014-11/edital_001-2014_agente-seguranca-prisional.pdf>. Acesso em 12 mar. 2018.